

Pregão Eletrônico n. 90068/2025/SMCL/PMPV

Processo n. 00600-00013883/2025-14-e

Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.

RELATÓRIO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIAS RELATIVA AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório elaborado para consignar o resultado da diligência formalizada no curso da análise habilitatória dos documentos referentes à empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 44.338.241/0001-10, atual arrematante do único lote licitado no Pregão em referência.

A diligência foi instaurada com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e nos itens 11.4 e 19.9 do edital.

Registra-se que, em primeiro momento, foi realizada diligência junto à empresa, com a finalidade de permitir a complementação e o esclarecimento de informações relativas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante. As providências requeridas foram devidamente registradas na Plataforma para ciência e acompanhamento de todos os interessados.

Recebidos os documentos encaminhados, verificou-se a necessidade de complementar as informações apresentadas pela licitante, de modo que foi motivada e justificada a realização de diligência complementar, consubstanciada no encaminhamento dos autos à Secretaria de Governo – SGOV, para manifestação acerca da capacidade técnica da empresa, nos termos do despacho exarado no e-DOC [2297C68D-e](#).

Recebidos os documentos, encaminhados a tempo e modo (via Sistema), verificou-se a necessidade de complementar as informações apresentadas pela licitante em sede de diligência, de modo que foi motivada a justificada a realização de diligência complementar, consubstanciada no encaminhamento dos autos à Secretaria de Governo – SGOV, para que se manifestasse acerca da capacidade técnica da Empresa, nos termos do Despacho exarado no e-DOC

2. DO RESULTADO DECORRENTE DAS DILIGÊNCIAS

2.1. Diligências complementares acerca da qualificação técnica da empresa

Conforme justificado no curso da licitação, durante a análise habilitatória restou demonstrada a necessidade de realização de diligências para aferir o correto atendimento das exigências constantes do item 10.5.3.5, letras “a” e “b”, e item 10.5.4 do edital, que dispõem:

10.5.3.5. A descrição do serviço prestado em características e quantidades similares e não inferiores a 50% (cinquenta por centos) dos quantitativos objeto da presente licitação, conforme detalhado nos anexos I e II deste Termo, em observância ao art. 67, § 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

a) Pesquisa quantitativa: mínimo 5 (cinco) pesquisas compreendendo no mínimo 1.000 (um mil) entrevistas face a face cada, de acordo com os “Anexos I e II” deste Termo.



b) Pesquisa qualitativa: mínimo 8 (oito) grupos focais compreendendo no mínimo 4 (quatro) integrantes cada, de acordo com os “Anexos I e II” deste Termo.

10.5.4. Para fins de comprovação da cumulatividade dos quantitativos mínimos explicitados na alínea “e” do item 15.3.3., não será admitido o somatório de atestados, tendo em vista que se pretende avaliar justamente a capacidade da licitante de realizar, de uma só vez, os quantitativos licitados.

O exame preliminar dos documentos apresentados em sede de diligência, consignada no **Relatório de Análise Preliminar (e-DOC [FBB18580-e](#) – Peça 96)**, evidenciou que:

a) **Pesquisas quantitativas (alínea “a” do item 10.5.3.5 do Edital):** os atestados emitidos pelos partidos Podemos, PL e Solidariedade comprovam a realização de pesquisas quantitativas isoladas, todas com mais de 2.000 entrevistas. Contudo, nenhum deles, de forma individual, atinge o quantitativo mínimo exigido (5 pesquisas quantitativas com, no mínimo, 1.000 entrevistas cada), ressaltando-se, ainda, que o edital veda o somatório de atestados para a comprovação dos referidos quantitativos.

Não obstante, inferiu-se que, o **Contrato n. 045/PGM/2024**, firmado com a Prefeitura de Porto Velho, comprova, por meio das notas fiscais correspondentes, a realização de 10 pesquisas (4 + 4 + 2), todas com 2.000 entrevistas cada, quantitativo que supera as exigências editalícias. Todavia, referido documento não veio acompanhado de manifestação formal da contratante acerca da qualidade e satisfação dos serviços prestados, o que inviabilizou, naquele momento, sua aceitação como atestado válido nos moldes editalícios.

b) **Pesquisas qualitativas (alínea “b”):** o requisito foi atendido mediante o atestado emitido pelo Partido Podemos, corroborado por contrato e notas fiscais, comprovando a realização de 10 grupos focais (atestados) e 20 grupos (contrato/Notas Fiscais). Esse atendimento já havia sido certificado no Relatório de Análise Preliminar.

Diante disso, concluiu-se que apenas o requisito relativo às pesquisas qualitativas foi comprovado de forma suficiente naquele momento, e que a comprovação integral do quantitativo mínimo das pesquisas quantitativas demandaria diligência complementar junto à SGOV, tomadora dos serviços objeto do Contrato n. 045/PGM/2024.

Em vista disso, concluiu-se que apenas o requisito relativo às pesquisas qualitativas (alínea “b”) foi comprovado de forma suficiente após a diligência inaugural. Quanto às pesquisas quantitativas (alínea “a”), a comprovação integral do quantitativo mínimo demandou a realização de diligência complementar, realizada junto à Secretaria de Governo – SGOV, tomadora dos serviços objeto do Contrato n. 045/PGM/2024, a fim de que esta se manifestasse expressamente sobre a expertise da empresa, declarando a qualidade e a satisfação dos serviços executados, se for o caso.

Para esse fim, foi exarado o Despacho constante do e-DOC [2297C68D-e](#) – Peça 97, por meio do qual os autos foram remetidos à SGOV para manifestação.

2.2. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO REQUISITANTE

Em resposta, a Secretaria de Governo (SGOV), na qualidade de contratante, gestora e fiscal do contrato objeto da diligência, exarou o Despacho acostado aos autos no e-DOC [92B0E5A1-e](#) – Peça 98, no qual se manifestou como segue:

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho (e-DOC 2297C68D – Peça 97) e ao Relatório

TM



de Análise Preliminar de Documentos (eDOC FBB18580 - Peça 96), encaminhados a esta Secretaria-Geral de Governo para manifestação acerca da execução do Contrato n. 045/PGM/2024, firmado entre esta Administração e a empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas LTDA, CNPJ n. 44.338.241/0001-10, cumpre registrar que:

Após análise dos registros desta Pasta, constatou-se que os serviços contratados foram prestados em sua integralidade, conforme consignado nas Notas Fiscais emitidas pela Contratada.

Não há registros de descumprimento contratual ou de ocorrências que desabonem a conduta da empresa durante a execução.

Diante disso, esta Secretaria manifesta-se no sentido de que os serviços foram executados de forma satisfatória, atendendo ao objeto do contrato e às necessidades administrativas.

Assim, entende-se por cumprida a exigência editalícia disposta no item 10.5.3.4 do Edital, relativa à manifestação do tomador quanto à qualidade e à satisfação dos serviços prestados.

O documento citado foi anexado à presente manifestação, que será divulgada na Plataforma (no campo anexos da diligência), bem como no Portal da Prefeitura de Porto Velho, como forma de dar a correta transparência e acesso às informações e documentos produzidos pela Administração no curso das diligências.

3. ANÁLISE DA PREGOEIRA

Assim, com base no conjunto documental analisado e considerando os documentos apresentados pela licitante, devidamente consignados e analisados no Relatório de Análise Preliminar, com fundamento na manifestação da Secretaria requisitante dos serviços, pode-se concluir que:

- **Em relação às pesquisas quantitativas (alínea “a” do item 10.5.3.5):** como visto, restou comprovada a execução de 10 pesquisas quantitativas, todas com mais de 2.000 entrevistas, o que supera o mínimo de 5 pesquisas com, no mínimo, 1.000 entrevistas previsto no edital. A comprovação se deu por meio do Contrato Administrativo n. 045/PGM/2024, acompanhado das notas fiscais respectivas, devidamente autenticadas no processo, apresentados pela Empresa e sede de diligência, e pela declaração expressa do órgão tomador dos serviços quanto à sua execução satisfatória.

- **Quanto às pesquisas qualitativas (alínea “b” do mesmo item):** registro que o atendimento a este requisito já havia sido certificado no âmbito do Relatório de Análise Preliminar dos documentos encaminhados em sede de diligência, especificamente no item 2.1.3, que examinou um dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Partido Podemos. Tal documento, corroborado pelas informações complementares apresentadas, comprovou a execução de pesquisa qualitativa composta por 8 grupos focais, cada qual com número de participantes superior ao mínimo exigido em edital.

- Ademais, **em relação ao Contrato Administrativo n. 045/PGM/2024**, firmado pela licitante e esta Prefeitura, conclui-se que este demonstra, de modo documentalmente verificado, que a licitante executou serviços idênticos aos licitados, em quantidades superiores ao mínimo exigido na letra “a” do item 10.5.3.5 do edital, haja vista que informa a realização de 10 pesquisas quantitativas, todas com, no mínimo, 2.000 entrevistas (4 + 4 + 2), bem como 1 pesquisa qualitativa composta por 8 grupos focais, totalizando 64 participantes, atendendo também à exigência disposta na letra “b” do mesmo dispositivo.



Diante do exposto, após a manifestação da Secretaria tomadora dos serviços descritos no citado contrato, que complementa as informações prestadas pela Empresa em sede de diligência, entende-se que este demonstra, de forma satisfatória, a comprovação requerida no item 10.5.3.5, letras “a” e “b”, combinado com o item 10.5.3.4 do edital.

4. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Quanto aos fundamentos legais que dão suporte à presente decisão, remete-se àqueles já consignados no Relatório de Análise Preliminar, onde registrei, oportunamente, que, embora a comprovação da qualificação técnico-operacional deva, como regra, ocorrer por meio de atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas contratantes, no caso em exame restou evidenciado, a partir dos documentos e informações prestadas pela licitante em sede de diligência, devidamente complementadas e ratificadas por dados de que dispunha a própria Administração, o efetivo atendimento aos requisitos editalícios.

Ressalta-se, inclusive, que as diligências realizadas não se tratam de mera faculdade, mas do exercício do poder-dever imposto a esta Pregoeira, que deve adotar as medidas cabíveis para aferir o correto atendimento das regras editalícias, com observância da finalidade para a qual os documentos são exigidos.

Por tais razões, e com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como nos itens 11.4 e 19.9 do Edital, deliberei, de forma motivada, pela realização das diligências cujos resultados ora se divulgam, a fim de verificar condições que, após a exame dos documentos e informações obtidos, mostraram-se preexistentes à proposta da licitante, o que induz à aceitação destes, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado.

Acrescenta-se, por fim, que a presente decisão constitui providência que visa atendimento à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, bem como na própria disciplina editalícia, que expressamente admite a adoção de diligência quando se tratar de complementação destinada a confirmar fatos já ocorridos, sem inovação ou alteração do conteúdo da proposta.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, delibera-se pelo encerramento da diligência, com o devido registro dos fatos acima, concluindo-se que a licitante **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA.** atendeu, em sede de diligência, às exigências relacionadas à comprovação da qualificação técnico-operacional mínima estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico n. 90068/2025/SMCL/PMPV, especificamente quanto à experiência anterior na execução dos serviços, uma vez que restaram comprovados, de forma documental e mediante manifestação do órgão contratante:

- a execução de 10 pesquisas quantitativas com, no mínimo, 2.000 entrevistas cada;
- a realização de pelo menos 1 pesquisa qualitativa com 8 grupos focais, totalizando 64 participantes, no âmbito do Contrato firmado pela Prefeitura de Porto Velho;
- a satisfação da Administração quanto à execução dos serviços;
- o atestado expedido pelo Partido Podemos, expedido em 30/08/2022 já demonstrava atendimento ao disposto na letra “b” do item 10.5.3.5., letra “b” do Edital.

Em tempo, certifico que os documentos relativos à diligência encaminhados pela própria licitante foram devidamente anexados por ela à Plataforma e estão disponíveis a todos os interessados.

Quanto aos documentos produzidos pela Administração, no âmbito da diligência complementar, estes foram divulgados por esta Pregoeira na Plataforma, no campo “Anexos da Diligência”, e, adicionalmente, disponibilizados no Portal da Prefeitura, no link correspondente ao presente Pregão em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7868>.



Lista de documentos divulgados em sede de diligência complementar:

- Análise Preliminar dos Documentos encaminhados pela Empresa em sede de Diligência – e-DOC FBB18580-e (Peça 96 dos autos);
- Despacho de Encaminhamento dos Autos à SGOV – e-DOC 2297C68D-e (Peça 97 dos autos);
- Manifestação da SGOV – e-DOC 92B0E5A1-e (Peça 98 dos autos).

Por fim, registra-se que o presente Relatório também será devidamente inserido na Plataforma Compras.gov.br, no campo de diligências, e no Portal de Compras da Prefeitura, no mesmo link acima mencionado, em observância ao dever de transparência que rege os certames públicos.

Porto Velho, 06 de outubro de 2025.

Tatiane Mariano
Pregoeira – SMCL

